



**PREVIC**  
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Ofício Circular Conjunto nº 001 /2014/DIACE/DIFIS/DITEC/PREVIC

Brasília-DF, 24 de março de 2014.

**Assunto: Coletânea de entendimentos sobre a Resolução CMN 3.792/2009.**

Senhores Dirigentes,

1. O presente Ofício tem por objetivo apresentar uma coletânea de entendimentos sobre pontos críticos da Resolução CMN 3.792/2009 e são resultado do consenso alcançado depois de ampla discussão ocorrida entre a Diretoria de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos (DIACE), a Diretoria de Fiscalização (DIFIS), a Procuradoria Federal (PF-PREVIC) e a Diretoria de Análise Técnica (DITEC).
2. Esta divulgação de entendimentos tem por objetivo uniformizar a abordagem dos diversos assuntos por parte das diferentes diretorias que compõem a PREVIC e servir como orientação às EFPC.
3. Os posicionamentos referentes aos assuntos abaixo estão detalhados no anexo deste Ofício Circular Conjunto:
  1. Não obrigatoriedade de ISIN para segmento estruturado (art. 29).
  2. Aplicação em BDR por meio de fundo de investimento exclusivo (art. 42).
  3. Desenquadramento de ativos sem vencimento na entrada em vigor da Resolução CMN nº 3.792/2009 (art. 55).
  4. Suspensão do prazo de 720 dias para reenquadramento (art. 52).
  5. Desenquadramento passivo por resgate de outros cotistas de fundos (art. 52).
  6. Toda a cota de fundo (Valor Mobiliário) deve ser custodiada (art. 28).
  7. Coobrigação de instituições financeiras para CCCB e CDBV (art. 18, III).
  8. Composição da carteira para determinação de limite de prêmio e margem de derivativos (art. 44).
  9. Limite de aplicação em ativos de mesma série (art. 43).

10. Reclassificação de Títulos: “para negociação” e “mantidos até vencimento” (art. 6º da Resolução CGPC nº 04 de 2002).
11. Investimento em COE conforme art. 9 da Resolução CMN nº 4.263/2013 (art. 18).
12. Critérios para definição da taxa de performance (art. 51).
13. Vedação de aquisição de títulos e valores mobiliários de companhias que não estejam admitidas à negociação nos segmentos Novo Mercado, Nível 2 ou Bovespa Mais (art. 53).
14. Modelo próprio de monitoramento de risco (art. 13).

4. Ressaltamos que os presentes entendimentos complementam aqueles exarados anteriormente em comunicações oriundas da PREVIC quando não forem conflitantes entre si. Neste caso, os atuais entendimentos passam a substituir os anteriores.

Atenciosamente,



José Roberto Ferreira

Diretor de Análise Técnica



Maurício de Aguirre Nakata

Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos.



Sérgio Djundi Taniguchi  
Diretor de Fiscalização

Coletânea de entendimentos sobre a Resolução CMN nº 3.792/2009.

**1. Não obrigatoriedade de ISIN para segmento estruturado (art. 29).**

As exceções previstas no artigo 46, § 1º, da Resolução CMN nº 3.792/2009 referem-se às condições e aos requisitos estabelecidos nas seções IV e V do capítulo VI da Resolução. Desse modo, os fundos de investimento multimercado classificados no segmento de investimentos estruturados (art. 20, inciso IV), são dispensados da exigência constante do artigo 29 da referida norma, que determina a obrigatoriedade dos títulos e valores mobiliários de deter ISIN.

**2. Aplicação em BDR por meio de fundo de investimento exclusivo (art. 42).**

Considerando a possibilidade de aquisição de *Brasilian Depositary Receipts* – BDR via carteira própria (art. 53, inciso XI, combinado com o art. 21, inciso IV e V), deve-se permitir também a aquisição dos mesmos ativos via fundo de investimento exclusivo, que não envolva risco adicional. A restrição de que trata o artigo 42, inciso IV, alínea “c”, da Resolução CMN nº 3.792/2009, portanto, refere-se apenas à hipótese de que trata o artigo 21, inciso I, II e III, pois tratam-se de ativos para os quais as aplicações somente podem ser realizados por meio de fundo de investimento (inciso I) ou propriamente de fundos de investimento (inciso II e III).

**3. Desenquadramento de ativos sem vencimento na entrada em vigor da Resolução CMN nº 3.792/2009 (art. 55).**

Aos ativos sem vencimento (ações, imóveis, fundos sem data de encerramento, etc.) que estavam enquadrados pela legislação anterior, mas desenquadrados devido à entrada em vigor da Resolução CMN nº 3.792/2009, não se aplica a regra de transição prevista no Art. 55. São, portanto, tratados por analogia como espécie de desenquadramento passivo, na forma do artigo 52 da referida Resolução.

**4. Suspensão do prazo de 720 dias para reenquadramento (art. 52).**

A suspensão do prazo para reenquadramento, estabelecido pelo artigo 52, § 2º, da Resolução CMN nº 3.792/2009, aplica-se a todos os desenquadramentos passivos sempre que o superávit acumulado pelo plano de benefícios, extraído do último balanço anual disponível, for superior ao somatório de todos os desenquadramentos, passivos ou não.

**5. Desenquadramento passivo por resgate de outros cotistas de fundos (art. 52).**

Configura desenquadramento passivo aquele decorrente de resgates efetuados por outros cotistas de um mesmo fundo de investimento, aplicando-se por analogia o artigo 52 da Resolução CMN nº 3.792/2009.

**6. Toda a cota de fundo (Valor Mobiliário) deve ser custodiada (art. 28).**

Todos os títulos e valores mobiliários detidos pela EFPC, inclusive cotas de fundos de investimento, devem ser depositados em conta individualizada que identifique o beneficiário do ativo, ainda que a conta no custodiante seja administrada por terceiros.

**7. Coobrigação de instituições financeiras para CCCB e CDBV (art. 18, III).**

Os investimentos em CCCB (Certificado de Cédulas de Crédito Bancário) e CDBV (Certificado de Depósito Bancário Vinculado) representam situação excepcional, em que o emissor do título não possui qualquer obrigação quanto ao pagamento, justificando o não enquadramento no artigo 18, inciso III, da Resolução CMN nº 3.792/2009.

Aplica-se, aos ativos, a regra prevista no artigo 18, § 1º, inciso I, da Resolução CMN nº 3.792/2009, que exige a coobrigação da instituição financeira. Destaca-se a necessidade de análise do ativo final a fim de se aferir o risco efetivo envolvido na operação, em conformidade com os artigos 9º e 13 da Resolução CMN nº 3.792/2009.

**8. Composição da carteira para determinação de limite de prêmio e margem de derivativos (art. 44).**

Cada pessoa jurídica, seja a EFPC ou sejam os fundos de investimento, deve ser analisada isoladamente para a determinação dos limites de que trata o artigo 44 da Resolução CMN nº 3.792/2009, não podendo, por exemplo, os títulos públicos constantes da carteira de fundos de investimento serem utilizados para compor o limite de margem ou prêmio de opções adquiridas em carteira própria.

**9. Limite de aplicação em ativos de mesma série (art. 43).**

Títulos com características idênticas, a exceção do valor, mesmo que emitidos em séries separadas, são considerados uma mesma série para fins de aplicação do artigo 43 da Resolução CMN nº 3.792/2009. A limitação prevista nesse dispositivo aplica-se somente aos ativos que sejam emitidos com a denominação “série”, inclusive os emitidos em série única.

Não se aplica essa limitação, porém, quando for materialmente impossível a divisibilidade dos ativos de forma a atender o dispositivo (exemplo, dois títulos emitidos sob a nomenclatura de série única, embora possuam valor e demais características idênticos).

**10. Reclassificação de Títulos: “para negociação” e “mantidos até vencimento” (art. 6º da Resolução CGPC nº 04 de 2002).**

Não configura motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto, para fins de aplicação do art. 6 da Resolução CGPC nº 4/2002, a verificação de déficit acumulado no plano ou a alteração de premissas atuariais, como taxas de juros ou tábua de mortalidade. Deverá, ainda, ser comprovada a necessidade de negociação dos títulos por motivação financeira ou de liquidez, para que seja admitida a possibilidade de transferência da categoria dos títulos.

**11. Investimento em COE conforme art. 9 da Resolução CMN nº 4.263/2013 (art. 18).**

O COE deverá ser enquadrado, a princípio, como título emitido por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 18, inciso III, da Resolução CMN nº 3.792/2009, admitindo-se apenas a modalidade *Valor Nominal Protegido*.

**12. Critérios para definição da taxa de performance (art. 51).**

Pela Resolução CMN nº 3.792/2009, os índices de referência para cobrança de taxa de performance podem ser livremente pactuados, mas o contrato entre o administrador do fundo de investimento e a EFPC deve observar, adicionalmente, as regras estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para investidores não considerados qualificados.

A existência ou não de compatibilidade entre o parâmetro de referência para cobrança da taxa de performance e a política de investimento do fundo de investimento depende, portanto, de interpretação da CVM.

**13. Vedação de aquisição de títulos e valores mobiliários de companhias que não estejam admitidas à negociação nos segmentos Novo Mercado, Nível 2 ou Bovespa Mais (art. 53).**

A vedação expressa no inciso VII do artigo 53 da Resolução CMN nº 3.792/2009 aplica-se às ações e a quaisquer outros valores mobiliários ou instrumentos derivativos que representem ou possam a vir representar uma parcela do capital social da companhia, tais como bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito, debêntures conversíveis e opções de ações.

**14. Modelo próprio de monitoramento de risco (art. 13).**

O modelo próprio de monitoramento de risco aplicado apenas para um segmento não substitui a necessidade de envio da DNP para esse mesmo segmento. Somente estará isento de envio de DNP, ainda que de um segmento específico, o plano de benefícios cujo modelo próprio de monitoramento de risco contemple todos os investimentos do plano e que siga minimamente as orientações estabelecidas pelos itens 91 a 97 do GUIA PREVIC de Melhores Práticas em Investimento, que tratam sobre o modelo próprio de monitoramento de risco estabelecido no art. 13, Parágrafo único, da Resolução CMN nº 3.792/2009.

Handwritten signatures in blue ink, consisting of three distinct scribbled marks.